

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10983.007.777/93-23

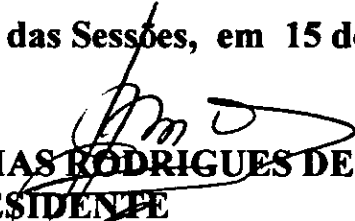
Seção de 15 de abril de 1996
Recurso nr. 04.774
Recorrente: HENRIQUE VAZ
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC
Acórdão nr. 106-07.905

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - É tributável o acréscimo
patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não
seja justificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HENRIQUE VAZ

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS
REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that starts with a small loop and ends with a long, sweeping curve.

Recurso nr. 04.774

Recorrente: HENRIQUE VAZ

RELATÓRIO

HENRIQUE VAZ, já qualificado, por seu representante (fls.77), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 05.12.94 (fls.68v.), através de recurso protocolado em 04.01.95 (fls. 69).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.35), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao período de apuração Fevereiro de 1993, por falta de recolhimento de imposto (Carnê Leão) incidente sobre o somatório de rendimentos que teria recebido de pessoas físicas (7.549.180,00, padrão monetário da época - p.m.e.) e de Aumento Patrimonial a Descoberto - APD - no valor de 267.737.309,46 (p.m.e.), tudo conforme descrito às fls. 32 a 34.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu do pagamento de 326.540.995,00 (p.m.e.), feito a "COTA - Empreendimentos Imobiliários", em 03.02.93, conforme correspondência de fls. 13, acompanhada dos comprovantes de fls. 14 a 25.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 10.01.94 (fls. 39v.), antes, portanto, da entrega da Declaração de Ajuste do Exercício de 1994.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.41), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que recebera de seu pai a doação de US\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares americanos), para liquidação do financiamento do apartamento no Condomínio Stella Moritz, junto a COTA - Empreendimentos Imobiliários Ltda;



b) que seu pai teria tido disponibilidade financeira para tanto, embora não tivesse declarado a aquisição de tal montante em moeda estrangeira, por, a isso, não estar obrigado;

c) que tem o prazo para comprovação dos recursos até à entrega da declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1993;

3A. Às fls. 52, volta aos Autos para requerer a juntada de cópias das Declarações IRPF, Ex. 1994, Ano-Calendário 1993, apresentadas por ele e por seu pai, onde consta a doação em ambas as declarações (fls.54 e 59).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.62 a 65), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que não bastam, para provar a doação alegada, as cópias das declarações de rendimentos do pai do contribuinte, sendo necessários outros documentos hábeis. Cita, nesse sentido, a ementa do Acórdão 1o.CC 104-7.314/90;

b) ademais, ainda que a doação pudesse provar-se da maneira pretendida, exame da declaração do pai do contribuinte, relativa ao Ex. 1993 (fls. 46/48), indica que o mesmo não teria disponibilidade para tal doação;

c) que não encontra eco, na legislação, a afirmação do impugnante de que os valores em moeda estrangeira não precisariam constar da declaração de bens. E, ainda que tal disponibilidade em moeda estrangeira tivesse sido declarada pelo pai do contribuinte em 31.12.92, tal fato isolado não faria prova, como quer o impugnante, citando, nesse sentido, os Acórdãos 1o.CC 104-5.370/85 e 102-21.618/85.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.69 a 75), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões:



a) que a exigência inclui Carnê Leão sobre valor recebido de pessoas físicas, da ordem de 7.549.180,00 (p.m.e.). Contudo, tal não pode prosperar, pois, no mês em questão, tal valor era considerado isento desse tributo;

b) em preliminar, que ocupa mais de 90% (noventa por cento) do seu arrazoadado, taxa de nula a exigência tributária "por errônea indicação do fato gerador da obrigação tributária". Para melhor entendimento do raciocínio de tal arrazoadado, lei-o, em seu inteiro teor (ler item 2.1, fls. 70 a 74);

c) quanto ao mérito reitera a alegação da doação de US\$ 24.000,00, obtidos pelo pai do recorrente com as "sobras mensais" do seu rendimento líquido durante o ano-base de 1992.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in black ink. It consists of a series of loops and curves, starting from the top right and moving downwards and to the left.

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

A questão da exigência de Carnê Leão sobre a parcela de 7.549.180,00 (padrão monetário da época - p.m.e.) - que a defesa só coloca no recurso - merece uma explicação. O imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos recebidos no período (mês), que, de alguma forma, não tenham sido submetidos ao regime de tributação por retenção na fonte. Como consta da autuação, ele está sendo exigido sobre a base tributável de 275.286.489,46 (p.m.e.) - quantia bem superior ao limite de isenção (9.597.030.00 - p.m.e.). Obviamente que, na base tributável, está incluído o valor considerado como Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) - o qual está sendo questionado. Se a defesa obtiver sucesso nos seus pontos de vista, descaracterizando o APD, a base tributável regridirá para aquela importância menor, ficando - então - isenta do imposto.

2. Esta questão fica, portanto, em suspenso, dependendo da solução que for dada ao APD.

3. E nesta questão - APD - a defesa repete, quanto ao mérito, o argumento de que teria havido doação ao contribuinte, por parte de seu pai, de quantia que cobriria seu acréscimo patrimonial.

4. Inova, entretanto, levantando preliminar de nulidade do lançamento, em longo discurso de citações de atos legais e de opiniões doutrinárias.

5. Já que a aventada nulidade atingiria o próprio lançamento - e não apenas a decisão recorrida - deveria ter sido colocada já na impugnação, pois é de praxe, nas discussões de dupla instância, que os mesmos argumentos sejam colocados perante ambas as instâncias - eis que, se deixados para serem colocados somente na 2a. instância, estariam fazendo, desta, juízo de 1a. instância - qualificação para a qual não tem competência regimental.



6. **Tratando-se, entretanto de matéria que tem a ver com a “legitimatão” da ação fiscal - situação em que é possível a própria proposição**

de preliminares de ofício, pelo relator ou por qualquer membro do colegiado - entendendo dever analisá-la.

7. A questão da nulidade é disciplinada pelo art. 59 do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72, que aprovou o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

8. A defesa não foi capaz de apontar qualquer fato que pudesse se enquadrar nas situações de nulidade previstas.

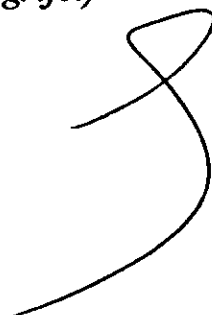
9. O argumento de que teriam sido citados, no enquadramento legal do Auto de Infração, artigos de leis que não se refeririam expressamente a “acrécimo patrimonial a descoberto”, além de não poder ser aventado como determinante de preterição do direito de defesa - eis que o contribuinte ponde se defender, e se defendeu, do fato essencial desde sua primeira manifestação - nem mesmo é correto.

10. O referido enquadramento foi feito nos arts. 1o. a 3o. e parágrafos da Lei nr. 7.713/88 e arts. 1o. a 3o. da Lei 8.134/90. Dispõe a Lei nr. 7.713/88, *verbis*:

“Art. 2o. - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3o. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto (...)

parágrafo 1o. - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (grifei)



11. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

12. Quanto ao mérito, insiste a defesa na alegação de que o contribuinte teria recebido doação de seu pai. Para tanto fez juntar, posteriormente à impugnação, cópias de declarações IRPF do Ex. 94, tanto sua como de seu pai, onde a doação foi consignada.

13 Se é verdade que transações dessa natureza devam ser registradas nas declarações apresentadas ao Fisco, isso não significa que, todas as vezes em que houve tal registro, o mesmo seja verdadeiro. Ainda mais, como no caso presente, em que a autuação já fora efetuada. Seria muito cômodo que, qualquer que houvesse sido autuado em circunstâncias semelhantes, pudesse se valer do artifício de solicitar, a quem quer que fosse, e que dispusesse de disponibilidade para tanto, que fizesse mencionar, em declaração *futura*, a transação salvadora. O fato desse alguém ter sido o pai do contribuinte autuado, torna o estratagema ainda mais suspeito. Por isso, não pode bastar tal indício de que tenha ocorrido uma doação. Necessário seria que prova mais consistente fosse apresentada. Afinal, o pagamento foi da ordem de cerca de 22 vezes os rendimentos percebidos pelo recorrente no mês em questão (ver fls. 33). Se tal quantia chegou a ser doada ao contribuinte por seu pai, alguma prova deveria existir, tal como cheque, transferência bancária, etc. De ressaltar que - mesmo a defesa falando na doação de US\$24.000,00 - o pagamento foi feito em moeda nacional (ver fls. 24 e 23). Mais uma vez, de se esperar uma prova do câmbio da moeda. Entretanto, a defesa não foi capaz de trazer aos Autos qualquer prova da efetiva existência da doação, prendendo-se ao argumento de que ambas as partes envolvidas (doador e donatário) fizeram constar a transação em suas respectivas declarações do Exercício de 1994.

14. Pois bem. Mesmo tendo toda a boa vontade em acompanhar tal linha de defesa, ainda que desacompanhada de evidência mais concreta, a conclusão melancólica é de que, até mesmo, esse argumento não pode ser considerado. Pela Declaração IRPF/94 do Sr. Wilmar Vaz, cópia juntada pela defesa às fls. 57 e seguintes, o referido senhor teria ganho, **em todo o ano-calendário de 1993**, como funcionário público aposentado, a importância de 85.478,23 (=85.478.230,00, para mantermos uniformidade com o padrão monetário de que se vem tratando). Como poderia, então, nos primeiros dias de fevereiro, quando, em termos teóricos, teria recebido só um doze avos daquela



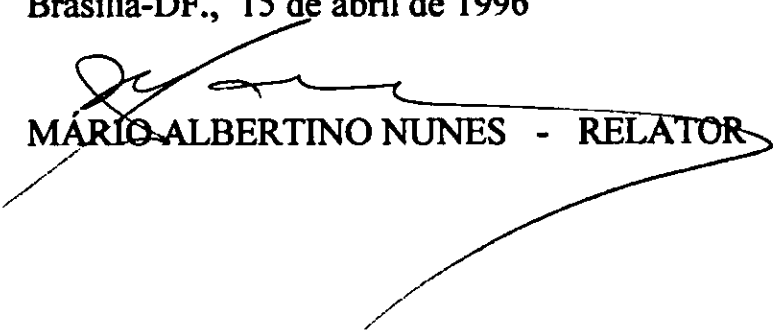
importância, ter doado a importância de 267.737.309,46 (p.m.e.), correspondente ao aumento patrimonial a descoberto de que trata este processo? Isto, quando na declaração anterior (Ex.1993), cuja cópia também

foi trazida pela defesa (fls.48 e seguintes) não se vislumbra qualquer possibilidade do referido senhor fazer tal doação.

15. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF., 15 de abril de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR